

por ali se verificarem as mesmas razões determinantes daquela providência legislativa;

Considerando que a circunstância de alguns desses organismos serem subsidiados através do orçamento geral da província não constitui impedimento à sua participação nas despesas daquela natureza, desde que a correspondente percentagem incida sobre as receitas próprias previstas nos seus orçamentos privativos;

Atendendo a que se torna necessário assegurar a efectiva e regular entrega nos cofres da Fazenda Nacional da participação nas despesas com a defesa;

Ouvido o Governo-Geral de Angola;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São tornados extensivos à província de Angola, a partir de 1 de Janeiro de 1969, os preceitos do Decreto n.º 45 605, de 9 de Março de 1964, com a redacção dada ao § 1.º do seu artigo 1.º pelo artigo 4.º do Decreto n.º 46 885, de 25 de Fevereiro de 1966.

Art. 2.º Mantêm-se em vigor as disposições do Decreto n.º 46 958, de 13 de Abril de 1966, referentes aos serviços autónomos dos correios, telégrafos e telefones das províncias de Angola e Moçambique.

Art. 3.º Os serviços autónomos, organismos e fundos abrangidos pelo disposto no artigo 1.º do presente diploma elaborarão no ano de 1969 os orçamentos suplementares que forem necessários, utilizando como contrapartida quaisquer recursos, incluindo os saldos das suas contas de exercícios findos, para exacto cumprimento do que fica determinado.

Art. 4.º São consideradas prioritárias as despesas com a defesa nacional, devendo os serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos e serviços especiais fazer entrega nos cofres da Fazenda Nacional, até ao dia 15 de cada mês, do duodécimo correspondente à sua participação, a fim de ser escriturado nos termos

do disposto no § 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962.

§ único. A rubrica da receita mencionada no preceito referido no corpo deste artigo passa a ter a seguinte redacção:

Consignação de receitas: comparticipação dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos e serviços especiais nas despesas com a defesa nacional.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 9 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Janeiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ:

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* da Guiné, Angola, Moçambique e Macau. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 23 869

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-418, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-726 — Artigos de metais não ferrosos para canalizações. Terminologia dos acessórios.

Secretaria de Estado da Indústria, 24 de Janeiro de 1969. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.